



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3794-73.
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Francisco Jorge Lopes Sousa

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. GRANDE MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da irregularidade constatada, que envolve valor expressivo correspondente a 27% dos recursos captados para a campanha do candidato. Precedente.
2. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Francisco Jorge Lopes Sousa de decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de existência de irregularidade correspondente a valor de grande monta na prestação de contas do candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, atraindo sua desaprovação, com base no artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Sustenta o agravante:

- a) omissão no julgado referente a haver o Regional estabelecido patamar pré-definido de 10% sobre o valor total da campanha para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, havendo violação ao artigo 275, II, do Código Eleitoral e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- b) constar dos autos toda documentação necessária para a análise das doações recebidas em sua campanha, demonstrando sua boa-fé, bem como lisura e transparência das receitas obtidas e do gasto efetuado;
- c) não se tratar de reexame de prova, mas, sim, do adequado enquadramento jurídico dos fatos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou apreciação do agravo interno pelo Plenário para provimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Como consigna a decisão agravada, foram encontradas duas falhas principais, segundo o acórdão recorrido:

- a) ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo cedido pelo doador Antônio Araújo Sousa;
- b) ausência de documentação comprobatória de que os recursos doados por pessoas físicas constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.

Repita-se que, em relação à primeira falha, de fato, como relata o agravante, consta do voto condutor do acórdão haver nos autos recibo eleitoral e termo de cessão do veículo em questão. Porém, não foi juntado – apesar de o candidato haver sido diligenciado nesse sentido – documento capaz de provar que o bem doado integrava o patrimônio do doador.

O candidato alega que o veículo pertencia a Antônio Araújo Sousa, mas o documento colacionado constitui um simples termo de autorização de propaganda eleitoral em veículo do qual o doador afirma ser o legítimo proprietário. Segundo o acórdão recorrido, o certificado de registro e licenciamento do referido veículo atesta que o proprietário é Francisco Sousa do Nascimento, havendo, pois, infringência ao artigo 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, que dispõe:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

[...]

§ 3º Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Quanto à segunda falha, constatou-se igualmente ausência da documentação necessária.

Consigna o acórdão recorrido que houve doações no valor total de R\$ 40.240,41 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), feitas por Maria das Mercês Leal da Costa Pádua, Maria do Rosário Leal da Costa Arcoverde, Maria de Fátima Leal da Costa Soares, Ana Márcia Leal da Costa Sousa, Joaquim de Sousa Neto, Jenner Coelho e Silva e Conceição de Maria Soares da Costa, consistentes em: combustíveis e lubrificantes; publicidade por materiais impressos, jornais e revistas; placas, standartes e faixas; serviços prestados por terceiros; e materiais de expediente.

No entanto, a Corte Regional verificou não haver prova de que os doadores fossem proprietários ou sócios de postos de combustíveis, gráficas, papelarias ou agências de publicidade ou trabalhassem nesses ramos de atividade.

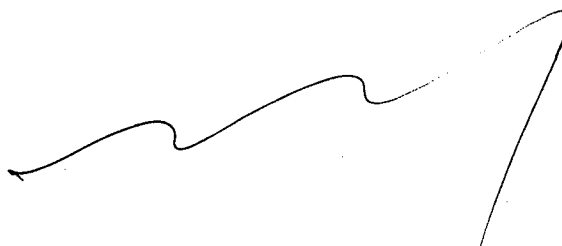
Frise-se, como já afirmado na decisão agravada, que não há falar em omissão do TRE por não aplicar o princípio da proporcionalidade ao caso. Isso porque, pontualmente, a Corte de origem fez consignar ser incabível esse princípio, a consideração de que as irregularidades detectadas somam R\$ 46.229,41 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), o que representa mais de 27% dos recursos captados na campanha do candidato recorrente – valor considerável dentro do contexto –, causando, conseqüentemente, a desaprovação das contas.

A Corte Regional atuou conforme o entendimento jurisprudencial do TSE – ilustrativamente, AgR-REspe nº 2295-43/RO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 1º.12.2011, *DJe* 13.2.2012.

Conclusão diversa, apesar da afirmação contrária do agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância por força do entendimento consolidado nas Súmulas 7 do STJ e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3794-73.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Francisco Jorge Lopes Sousa (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2012.